

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas  
Superintendência de Licitações e Compras

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 125/2022 (PROCESSO LICITATÓRIO N. 10024/2022)

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro  
Tiago Pereira de Carvalho

A GAP SERVICE LTDA. (GAP), devidamente qualificada no processo licitatório de número em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal assinado ao final, apresentar RAZÕES DE RECURSO relativo ao Pregão Eletrônico n. 125/2022, contra a decisão que concluiu pela habilitação da empresa Wanco Telecomunicações Ltda. (WANCO), e o faz com amparo nas razões a seguir aduzidas:

#### 1. DOS FATOS RELEVANTES PARA O PRESENTE RECURSO

O pregão em comento tem por objeto a contratação de "prestação de serviços de radiocomunicação digital, locação de rádios de comunicação troncalizado digital e de acessórios, incluindo implantação, manutenção e operação para atender a demanda do Município de Santa Luzia".

Pois bem. A GAP, ora Recorrente, foi classificada em primeiro lugar e a empresa WANCO, ora Recorrida, em segundo lugar. Foi interposto recurso pela empresa WANCO, aduzindo ausência de licença de funcionamento de estação por parte da GAP, requerendo a sua desclassificação.

O recurso em questão foi acolhido, apesar da demonstração de sua impertinência, e a GAP foi desclassificada, classificando-se a empresa WANCO em primeiro lugar. Ato contínuo, esta Administração procedeu à prova de conceito da WANCO, solicitou a apresentação de documentação complementar e, de tudo o quanto apresentado, concluiu pela habilitação da Recorrida.

Entretanto, conforme será demonstrado, a WANCO não cumpriu inúmeras cláusulas do edital e não apresentou a regularidade documental exigida em lei, o que torna imperiosa a reforma da decisão. É o que será demonstrado.

#### 2. MÉRITO

##### 2.1 Desatendimento ao item 14.1 do termo de referência e exigência de tratamento isonômico com a Recorrente

A empresa WANCO, ora Recorrida, foi exitosa no recurso interposto contra a GAP, ora Recorrente, ao argumento de que a GAP não apresentou licença de funcionamento de estação expedida pela ANATEL. A este argumento, entendeu por infringido o disposto no item 14.1 do edital, que possui a seguinte disposição:

"14.1 CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com a documentação de habilitação a licença para funcionamento de estação, expedida em seu nome pela Agência Nacional de telecomunicações – ANATEL, que A HABILITE PARA A PRESTAÇÃO CONTRATADA, com prazo de validade vigente em todo o período previsto do Contrato." (grifo nosso).

Nota-se, entanto, que a Licença deverá ser apresentada pela empresa CONTRATADA, e que essa licença deverá HABILITAR a prestação do objeto contratado no Município de Santa Luzia.

Mesmo assim, baseado na questão temporal e ignorado o conteúdo supracitado, o referido argumento foi acolhido no recurso, desclassificando-se a GAP.

Esqueceu-se, ainda, que a licença deverá ser apresentada e mantida válida, junto com a documentação de habilitação, durante toda a prestação do serviço, conforme previsto no item 15.6 do edital, que diz: "NA ASSINATURA DO CONTRATATO SERÁ EXIGIDA A COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO consignadas no edital, que deverão SER MANTIDAS pelo licitante durante a vigência do contrato. " grifo nosso.

O item 15.6 do edital deixa claro que a documentação de habilitação não deve ser apresentada apenas na fase licitatória, mas também na assinatura e na execução do contrato. Não se pode afirmar que a licença prevista no item 14.1 deveria ser apresentada na fase de habilitação, pois a questão temporal é indefinida, e o termo constante do referido item: "juntamente com a documentação de habilitação", se aplica também na assinatura do contrato e na fase de execução do serviço.

Pois bem, na sequência do certame, analisada a documentação da Wanco, surpreendentemente, a Recorrida não foi desclassificada por descumprir o disposto no item 14.1 do termo de referência, o que, flagrantemente, viola o tratamento isonômico que deve ser concedido aos licitantes. Isto porque a documentação apresentada pela Recorrida, nem de longe, atende ao item 14.1 estabelecido no termo de referência, de modo que, se a Recorrente foi desclassificada, deve também a Recorrida o ser.

Como esta Administração entendeu que não se trata de item impossível para a fase de habilitação, atrai para si a obrigação de tratar todos os licitantes de forma isonômica, o que não ocorreu em relação à Wanco, ora Recorrida. Daí porque se mostra essencial evidenciar como a presente licitação caminha, caso nenhuma providência seja tomada, para a irreversível nulidade absoluta.

Na conclusão de seu Parecer, a procuradoria Municipal disse, no item 37:

"Independente do julgamento do presente recurso, recomendo que a área técnica correspondente da contratação (SESEGP ou GCM) seja formalmente consultada para se PRONUNCIAR SOBRE A VIABILIDADE FÁTICA DE CUMPRIMENTO do item 14.1 do TR por algum licitante." (Grifo nosso)

Em seguida, a Comissão técnica, por sua vez, conforme comunicação interna nr 281/2023, limitou-se a dizer que: "a Licença de funcionamento de Estação, emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações, apresentada pela arrematante do Pregão Eletrônico SRP Nr 125/2022, ESTÁ DE ACORDO com as exigências do Termo de Referência. Cabe destacar que a análise SE LIMITOU a verificação de validade junto à ANATEL." (grifo nosso)

Portanto a análise recomendada pela Procuradoria, no sentido de pronunciar sobre A VIABILIDADE FÁTICA DE CUMPRIMENTO do item 14.1 do TR por algum licitante, foi limitada a verificar se a licença de uma Estação instalada em Belo Horizonte estava dentro de seu período de validade (licença que nada tem a ver com o objeto da presente licitação).

Veja que não foi feita nenhuma análise sobre o mérito da referida licença, nem se pronunciou sobre a coerência de se "exigir licença de funcionamento de Estação, para atender o objeto desta licitação em Santa Luzia, na presente fase do certame".

Se isso tivesse sido feito, seria esclarecido que: a licença de funcionamento foi exigida para a fase de execução, como obrigação da Contratada, conforme já explicamos; É impossível para qualquer empresa conseguir obter licença de funcionamento das estações antes da assinatura do contrato e definição dos quantitativos de equipamentos (trata-se de ATA de registro de Preços); e jamais poderia ser aceita a licença de funcionamento de uma Estação que atende outro Município distante (que não atende ao Município de Santa Luzia), pois o objetivo dessa licença é habilitar a prestação de serviço no Município de Santa Luzia, conforme está escrito no item 14.1 do Termo de referência.

A Licença apresentada pela Recorrida refere-se à estação de base fixada instalada no Município Belo Horizonte, distante cerca de 25 Km de Santa Luzia, que atende clientes da Recorrida no Município de Belo Horizonte. Essa estação não atenderá o Município de Santa Luzia, por ser tecnicamente impossível devido: à distância que se encontra instalada, a rugosidade do relevo, a potência dos rádios portáteis, a propagação dos sinais de radiofrequência e outros parâmetros técnicos.

Surpreende o fato de que a Recorrida possui conhecimento técnico, sabe que tal licença não a habilita para prestar o serviço ora licitado e, mesmo assim, com a clara intenção de enganar a Comissão de Licitação, apresentou um documento "incompatível e inválido", para se dizer que cumpriu as exigências. Trata-se de um documento que tem apenas o nome semelhante ao solicitado no item 14.1 do Termo de Referência.

Cabe ainda frisar que a licença que habilitará a Contratada para prestação do Serviço deverá ser específica para o sistema licitado, conforme pode ser depreendido da definição constante do art 4, item XXII, da Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020, da ANATEL, que diz:

"XXII - Licença para Funcionamento de Estação ou Licença: ato administrativo que AUTORIZA O INÍCIO DO FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e, quando for o caso, de uso de radiofrequências." (g.n.).

A título de exemplo, vejamos a seguinte situação: a Administração do Município de Itabira/MG promovendo uma licitação para extração mineral, exige a autorização junto à ANP para extração mineral em Itabira/MG. Uma licitante apresenta a autorização da ANP para extração mineral em Mariana/MG. Esse documento poderia ser aceito? Claro que não, embora seja um documento legal e válido, é específico para o Município de Mariana/MG, e não pode ser usado para atender o Município de Itabira/MG.

Então, não demanda maior elucubração para compreender que as licenças das estações precisam ser específicas para o sistema que for contratado. E que somente após o contrato e ordem de serviço, serão definidos os parâmetros que possibilitarão a obtenção da licença das estações junto à ANATEL, quais sejam: as quantidades de equipamentos, os endereços das estações fixas, as alturas das antenas, as coordenadas geográficas das estações e vários outros parâmetros técnicos.

Apenas pela análise nesta perspectiva é possível observar a absoluta falta de sentido desta exigência neste momento e, via de consequência, a absoluta impossibilidade do seu cumprimento. Entretanto, repita-se, como a Recorrente foi inabilitada exclusivamente em razão deste item e por um recurso interposto pela Wanco, ora Recorrida, é imperioso que a ela seja dado o mesmo tratamento.

Se assim não o for, estar-se-á, inclusive, diante de indício de abuso de autoridade ou prevaricação, visto que a impessoalidade e a isonomia de tratamento não são opcionais à Administração Pública. Logo, somente há duas soluções possíveis: 1º. Considerar o item 14.1 do termo de referência inaplicável ao presente momento da licitação e, com isso, fundado na autotutela administrativa, rever o ato de inabilitação da GAP, ora Recorrente, restabelecendo-se a sua condição de vencedora do certame; 2º. Caso não entenda pela primeira opção, inabilita a Wanco, ora Recorrida, por desatendimento ao item 14.1 do termo de referência.

## 2.2. Desatendimento do edital pela ausência de documentação obrigatória

Analisando a documentação de habilitação apresentada empresa WANCO, ora Recorrida, observa-se a ausência de documentos obrigatórios exigidos expressamente no edital, nos seguintes itens: 9.8; 9.9.2; 9.9.3; 9.9.4; 9.9.5; 9.9.6; 9.9.7 e 9.10;2.

Conforme se verifica, há a absoluta ausência de quaisquer desses documentos, o que impede qualquer tentativa de certificação acerca da habilitação da empresa Recorrida. Exatamente pela obscuridade que se consubstanciaria a contratação de uma empresa cuja documentação é inacessível, que a legislação apenas com a inabilitação aquele que não apresentar a documentação corretamente.

Observe-se que não se trata de preciosismo editalício ou algum formalismo que possa ser superado, mas exigência legal a todos imposta, visto que objetiva a lisura do certame e a possibilidade de fiscalização pública acerca da regularidade da contratação. Não por outra razão, a falta de apresentação da documentação é apenada, por expressa disposição legal, com a inabilitação, fato que não ocorreu no presente caso.

Sendo assim, a fim de garantir a observância da legalidade do certame, é imperioso que se reforme a decisão ora recorrida, para inabilitar a empresa Wanco, ora Recorrida, visto que a mesma não atende inúmeras exigências editalícias.

### 2.3. Violação ao item 9.10.2 do edital em razão da ausência de balanço válido

O edital determina que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício devem ser "apresentados na forma da lei" e, no presente caso, não foi diferente.

Ocorre que a Recorrida apresentou um balanço sem qualquer validade jurídica, posto que incompatível com as regras impostas a todas as empresas para o devido registro do balanço. Ao contrário das exigências legais, o Balanço apresentado pela Recorrida, em 13/06/2023, NÃO apresenta os seguintes elementos: a) demonstração de resultados relativos ao ano de 2022; b) índices contábeis relativos ao ano de 2022; c) termo de abertura e de Encerramento; d) registros em livro diário; e) registro junto à JUCEMG ou em qualquer outra Entidade prevista em Lei.

Entretanto, como sabido, a validade do balanço patrimonial exige o cumprimento de uma série de requisitos legais, expressamente impostos à sociedade empresária e ao profissional contabilista.

Cabe ao contabilista a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento. Tais obrigações estão expressas no art. 1.180 e art. 1.184, §2º do Código Civil; e no item n. 2.1.5.4 da NBC T 2.1 (Res. CFC n. 563/83).

Além disso, é obrigatória a assinatura do profissional contabilista e do titular ou representante legal da sociedade empresária no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo de Resultados do Exercício. Tais obrigações estão expressas no art. 1.184, §2º do Código Civil e no item n. 2.1.5.4 da NBC T 2.1 (Res. CFC n. 563/83).

Por fim, é exigido que se registre este documento na Junta Comercial competente, conforme dispõe o art. 1.181 e art. 1.184, § 2º, do Código Civil e a Resolução CFC n. 563/83.

É importante destacar que o Decreto n. 6.022/2007 instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, como forma de garantir agilidade para as escriturações contábeis. Assim, a documentação emitida via Sped tem validade jurídica relativa, no que tange à presunção de validade do seu conteúdo até prova em contrário.

E exatamente neste ponto chamou a atenção a documentação apresentada pela Recorrida. Isto porque a mesma não foi emitida pelo Sped, de modo que é impossível ter a mínima ideia da sua validade. Além disso, é importante destacar a data em que foi apresentada, qual seja, 13/06/2023, visto que, a partir de 1º/05/2023, o balanço 2022 já exigível, não podendo ser utilizado o balanço anterior e nem balancetes ou balanços provisórios, como ocorreu no presente caso.

Ou seja, neste item, restaram flagrantes violas ao edital, ao disposto no art. 1.184, § 2º do Código Civil e ao item 9 e 10 da Norma Contábil ITG 2000 (R1). Portanto, não há outra conclusão possível, senão pela inabilitação da Recorrida.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o acima exposto, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso para, com fundamento nas razões acima expostas:

a) reconhecer a inviabilidade de cumprimento do item 14.1 do termo de referência nesta fase da licitação e, fundada no dever de autotutela administrativa e em razão da flagrante ilegalidade ocorrida no presente certame, restabelecer a habilitação da Recorrente como licitante vencedora, adjudicando-lhe o objeto da licitação, visto que somente foi inabilitada por violação ao item 14.1 do termo de referência;

b) caso permaneça o equivocado entendimento pela validade e exigibilidade do item 14.1 do termo de referência nesta fase do certame, reformar a decisão recorrida e inabilitar a empresa Wanco, ora Recorrida, visto que a mesma apresentou licença diversa da especificada no item 14.1 e, por isso, também não atendeu ao referido item, de modo que, para garantir o tratamento isonômico entre as licitantes, deve levar, também, à sua inabilitação;

c) reconhecer a ausência dos inúmeros documentos obrigatórios exigidos no edital e não apresentados pela Recorrida e, considerando a sua exigibilidade, inabilitar a empresa Wanco, ora Recorrida, por violação ao edital;

d) por fim, declarar a nulidade do balanço apresentado pela empresa Wanco, por absoluta inconformidade com a exigência estabelecida em lei, e, por ausência de documentação obrigatória, reformar a decisão para inabilitá-la também em razão do presente item.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 19 de junho de 2023.

GAP SERVICE LTDA.

Gilmar Aparecido Pereira  
Representante legal

**Fechar**